



AO (À) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / AUTORIDADE COMPETENTE DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.20.2

Assunto: Recurso Administrativo – Resultado de Julgamento/Habilitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0601.28072025.2-SIOPRH

- **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº:** 2025.10.20.2
- **Nº** 90115/2025
- **UASG** 981253

ÓRGÃO PROMOTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

OBJETO DA CONCORRÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.

VALOR GLOBAL ESTIMADO DA CONCORRÊNCIA: R\$ 2.613.459,46

VALOR DA PROPOSTA HABILITADA (VAP CONSTRUÇÕES LTDA):

- **Lote 1:** R\$ 1.346.642,79
- **Lote 2:** R\$ 872.184,29
- **Total Proposta VAP (Lote 1 + Lote 2):** R\$ 2.218.827,08

LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.191.777/0001-20, com sede à Rua Venâncio Nogueira, 46 - Centro, Morada Nova - CE, 62.940-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. JORGE LUIS MEDEIROS DE ARAUJO, portador do CPF nº 988.143.703-20, RG nº 2001031078817 SSP/CE, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de classificação e/ou habilitação da empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. Do Objeto do Recurso

A presente peça recursal tem por objetivo contestar a decisão que considerou a proposta e os documentos de habilitação da empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA válidos e aptos para a contratação, apontando erros fundamentais e insanáveis em ambas as etapas do processo licitatório, que deveriam ter levado à sua desclassificação e/ou inabilitação.

II. Das Inconsistências Substantivas na Proposta de Preços da VAP CONSTRUÇÕES LTDA

A proposta de preços da VAP CONSTRUÇÕES LTDA
(PROPOSTA_CONSOLIDADA_CORRIGIDA_PRACAS_HORIZONTE_11_12_assinado.p



df) contém vícios insanáveis na formação de seu preço, que comprometem a transparência e a fidedignidade da oferta, em claro desatendimento às exigências do edital e aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

2.1. Inconsistência Aritmética na Composição Analítica do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)

- **Localização do Erro na Proposta:** Página 14 do arquivo da proposta (página 1 da seção "COMPOSIÇÃO DO BDI").
- **Descrição do Erro:** A proposta declara um "**BDI: 20,55%**". No entanto, a soma dos componentes detalhados na própria tabela de "COMPOSIÇÃO DO BDI" resulta em **18,51%** (soma de Benefício (S+G): 6,30% + Despesas Indiretas: 3,56% + Impostos: 8,65%). Há, portanto, uma **divergência flagrante de 2,04 pontos percentuais** entre o BDI declarado e o BDI efetivamente calculado pela soma de seus componentes.
- **Requisito do Edital:** O edital (EDITAL COMPLETO.pdf, Seção 7.4.6.c, página 10 do PDF) exige a apresentação de uma "Composição analítica de B.D.I."

2.2. Inconsistência na Aplicação dos Encargos Sociais (ES) em Composição de Preços Unitários

- **Localização do Erro na Proposta:** Erro sistêmico, observável em diversas composições de preço unitário no "RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES AUXILIARES / MEMÓRIA DE CÁLCULO - POR ITENS" da proposta.
- **Requisito do Edital:** O edital estabelece as taxas de Encargos Sociais de **115,10% para Horistas e 71,84% para Mensalistas** (EDITAL COMPLETO.pdf, cabeçalho das páginas de memória de cálculo).
- **Descrição do Erro:** Em diversas composições, o percentual de encargos sociais efetivamente aplicado sobre o "VALOR SEM ENCARGOS" é substancialmente diferente das taxas exigidas pelo edital.
 - **Exemplo 1:** Na página 17 da proposta, para o item "FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA", o "VALOR ENCARGOS (115.10%)" é R\$ 16,29. Entretanto, sobre o "VALOR SEM ENCARGOS" de R\$ 379,71, o percentual real aplicado é de apenas **4,29%**, e não 115,10%.
 - **Exemplo 2:** Na página 142 da proposta, para o item "PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (Horista)", o "VALOR ENCARGOS (115.10%)" é R\$ 11,93. No entanto, sobre o "VALOR SEM ENCARGOS" de R\$ 18,65, o percentual real aplicado é de **64,07%**, e não 115,10%.
 - **Natureza do Erro:** A divergência entre o percentual nominalmente indicado e o percentual efetivamente calculado demonstra falha fundamental na metodologia de composição de preços ou na apresentação, tornando os cálculos de Encargos Sociais não verificáveis e não conformes com a expectativa de transparência exigida pelo edital.

III. Dos Erros Fundamentais e Insanáveis nos Documentos de Habilitação (Balanços Contábeis da VAP CONSTRUÇÕES LTDA)

A análise dos Balanços Patrimoniais da VAP CONSTRUÇÕES LTDA revela erros primários de reconciliação, que comprometem a validade e a fidedignidade das demonstrações contábeis e, consequentemente, a avaliação dos índices financeiros exigidos pelo edital.



O intuito desta checagem não é o detalhamento de aspectos não exigidos, mas a validação da própria base dos índices financeiros.

3.1. Balanço Patrimonial 2024 - Erro de Reconciliação do Ativo Total

- **Localização do Erro:** DOCUMENTOS HABILITACAO_PARTE 1, Página 39 do arquivo (seção "ATIVO" e "TOTAL DO ATIVO").
- **Descrição do Erro:** O valor declarado como "TOTAL DO ATIVO" no balanço de 31/12/2024 (**R\$ 7.761.834,16**) não corresponde à soma de seus próprios componentes (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante). A soma correta dos componentes é de **R\$ 10.448.938,49**, evidenciando um erro de **R\$ 2.687.104,33** dentro da própria demonstração.

3.2. Balanço Patrimonial 2023 - Erro de Reconciliação do Ativo Total

- **Localização do Erro:** DOCUMENTOS HABILITACAO_PARTE 1, Página 25 do arquivo (seção "ATIVO" e "TOTAL DO ATIVO").
- **Descrição do Erro:** Similarmente, o Balanço Patrimonial de 31/12/2023 apresenta um erro de reconciliação: o valor declarado como \"TOTAL DO ATIVO\" (**R\$ 10.033.137,44**) não corresponde à soma de seus próprios componentes, que totalizam **R\$ 12.942.612,33**. Há uma diferença de **R\$ 2.909.474,89**.

3.3. Inconsistência na Base de Cálculo do Índice de Liquidez Geral (LG) para 2023 e 2024

- **Localização do Erro:** DOCUMENTOS HABILITACAO_PARTE 1, Páginas 30 (para 2023) e 44 (para 2024) do arquivo (seção "ÍNDICES FINANCEIROS").
- **Descrição do Erro:** A empresa calcula a Liquidez Geral (LG) ignorando o item "Realizável a Longo Prazo (RLP)" de seu Balanço Patrimonial, explicitamente declarando RLP = 0,00 no cálculo dos índices financeiros. Contudo, o RLP é não nulo e relevante no próprio Balanço Patrimonial (R\$ 2.687.104,33 para 2024 e R\$ 2.909.474,89 para 2023) apresentados no próprio Balanço Patrimonial.
 - **Impacto nos Índices:** Embora o índice reportado pela empresa ainda se apresente acima de 1,0 (conforme exigido pelo edital), a sua base de cálculo é deliberadamente inconsistente com o Balanço Patrimonial, tornando o índice **não fidedigno**.

IV. Fundamentação Legal para Desclassificação/Inabilitação e Impossibilidade de Saneamento via Diligência (Lei nº 14.133/2021)

Os erros identificados são vícios de natureza substantiva, que comprometem a conformidade da proposta e da habilitação.

4.1. Inviabilidade de Saneamento dos Erros da Proposta (BDI e ES) via Diligência (Art. 64)

- **Art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021:** "Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado



registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

- **Argumentação:** Os erros no BDI e nos Encargos Sociais **alteram a substância econômica da proposta**. A correção implicaria em uma **recomposição fundamental do preço ofertado**, o que desvirtua a competição e a isonomia. Permitir a correção seria o mesmo que autorizar a VAP CONSTRUÇÕES LTDA a apresentar uma **nova proposta** após a fase competitiva, com base em informações que deveriam estar corretas desde o início.

4.2. Inviabilidade de Saneamento dos Erros de Habilitação (Balanços Contábeis) via Diligência (Art. 64)

- **Art. 69, Inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021:** Exige "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a boa situação financeira do licitante".
- **Argumentação:** Balanços Patrimoniais que não se reconciliam internamente ou que usam dados inconsistentes para cálculo de índices **não estão apresentados "na forma da lei"**. A integridade aritmética é um requisito básico para a validade legal e contábil. Demonstrações financeiras com erros fundamentais de reconciliação não podem "demonstrar a boa situação financeira" da licitante, pois suas bases são intrinsecamente incorretas.
- **Art. 64, caput e § 1º da Lei nº 14.133/2021:** Permite sanar "erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica".
- **Argumentação:** Os erros de reconciliação do Ativo Total nos balanços e a inconsistência na base de cálculo da Liquidez Geral **alteram a substância e a validade jurídica das demonstrações contábeis**. Não são falhas meramente formais. Saneá-los exigiria a reconstrução dos balanços ou a alteração fundamental de seus valores, o que vai além do saneamento e implicaria a apresentação de **novos documentos substancialmente diferentes** após o prazo de habilitação, o que é vedado.

4.3. Violação dos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Edital:

- A correção desses vícios, tanto na proposta quanto na habilitação, violaria diretamente os princípios da **isonomia** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois concederia à VAP CONSTRUÇÕES LTDA uma oportunidade indevida para readequar suas condições após o conhecimento do processo, e da **vinculação ao instrumento convocatório** (Art. 41 da Lei nº 14.133/2021), que exige o cumprimento das regras editalícias na forma e no prazo devidos.

V. Impacto dos Erros nos Índices Financeiros Exigidos e na Confiabilidade da Habilitação

O edital exige que os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) sejam **superiores a 1 (um)**.

1. **Confiabilidade de Todos os Índices Comprometida:** A base para o cálculo de LG, SG e LC é o Balanço Patrimonial. Se o Balanço Patrimonial em si contém erros de reconciliação interna, todos os índices calculados a partir dele tornam-se **inherentemente não confiáveis**. A Administração não pode validar a condição de >

1.0 para esses índices se os valores de origem (o BP) são manifestamente incorretos.

2. **Impossibilidade de Validação da Situação Financeira:** A finalidade de exigir índices financeiros é avaliar a capacidade da empresa de cumprir o contrato. Demonstrações financeiras com erros fundamentais impedem qualquer análise de risco válida e expõem a Administração a um risco inaceitável. Mesmo que os índices reportados estejam acima de 1, sua base de cálculo (o próprio Balanço Patrimonial) está viciada, tornando a comprovação da boa situação financeira nula.

VI. Resumo da Gravidade dos Fatos e Ilegalidade do Saneamento

A gravidade das inconsistências identificadas na proposta e habilitação da licitante VAP CONSTRUÇÕES LTDA vai **além do mero excesso de formalismo**, configurando vícios insanáveis e substantivos que comprometem a lisura e a isonomia do certame. A Administração Pública, embora detenha o poder-dever de autotutela para revisar seus próprios atos e anular aqueles que são ilegais, **não possui o dever de convalidar ou permitir a correção de erros substanciais da licitante que afetem a competição**, sob pena de violar a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

- **Inaplicabilidade de Diligência para Balanços Contábeis:** Os erros nos balanços patrimoniais, como a falta de reconciliação do Ativo Total e a inconsistência na base de cálculo da Liquidez Geral, são falhas **substantivas** que impedem a real demonstração da boa situação financeira. Não se tratam de meros erros formais; a correção exigiria a **reconstrução das demonstrações contábeis**, o que é vedado via diligência e configuraria a apresentação de novos documentos após o prazo, ferindo a isonomia e a legalidade do processo.
- **Impossibilidade de Saneamento da Proposta (Encargos Sociais e BDI):** As falhas na aplicação dos percentuais de Encargos Sociais (ES) e a inconsistência na composição do BDI não podem ser sanadas por diligência. A retificação desses itens implicaria em uma **recomposição fundamental do preço global**, que, se corrigida conforme o edital, elevaria substancialmente o valor da proposta. Permitir tal correção desvirtuaria a competição, violaria o princípio da isonomia e equivaleria à apresentação de uma **nova proposta após a fase competitiva**, o que é expressamente proibido pela legislação.
- **Natureza Insanável dos Vícios:** Considerando que os vícios apresentados atingem a **substância econômica e a fidedignidade** da proposta de preços e dos documentos de habilitação, qualquer tentativa de saneamento por parte da Administração seria ilegal e violaria os princípios básicos da licitação. O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 limita a diligência a erros que "não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica", o que não é o caso das inconsistências demonstradas. O Poder-Dever de Autotutela da Administração, consagrado na **Súmula 473 do STF** e no **Art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, autoriza a anulação de atos ilegais, mas não a convalidação de vícios da licitante que comprometam a competição e a legalidade do processo licitatório.

VII. Do Pedido

Diante do exposto e dos vícios insanáveis encontrados na proposta de preços e nos documentos de habilitação da empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA:



LEXON

07.191.777/0001-20



- Requer-se o conhecimento do presente Recurso Administrativo.
- No mérito, requer-se a sua integral procedência para que seja desclassificada a proposta de preços da VAP CONSTRUÇÕES LTDA e, subsidiariamente, que seja inabilitada a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA por não apresentar demonstrações contábeis válidas e fidedignas, em desacordo com as exigências do edital e o Art. 69, Inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.
- Consequentemente, requer-se a continuidade do processo licitatório com a análise da proposta do próximo licitante classificado, em conformidade com as regras do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Morada Nova-CE, 20 de dezembro de 2025

LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA. CNPJ: 07.191.777/0001-20 Endereço: Rua Venâncio Nogueira, 46 - Centro, Morada Nova - CE, 62.940-000 **Enquadramento da empresa:** Sociedade Empresária Limitada **Regime Tributário:** Lucro Presumido

JORGE LUIS MEDEIROS DE ARAUJO Representante Legal CPF: 988.143.703-20 RG: 2001031078817 SSP/CE


Jorge Luis Medeiros de Araújo
CPF: 988.143.703-20

Socio administrador



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE-CE**

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.20.2

VAP CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.565.011/0001-19, com sede na Rua Costa Barros, 915, sala 111, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.160-280, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÃO RECURAL** em face do recurso administrativo interposto pela empresa **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA**, divulgado em 20 de dezembro do ano corrente, por meio de sistema COMPRASNET, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor na forma do memorial anexo.

Não obstante, requer que Vossa Senhoria se digne a apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de retratação que lhe é facultado pela Lei vigente, acatando o pedido formulado pela Recorrente.

Igualmente, na remota hipótese de Vossa Senhoria manter a decisão ora recorrida, requer que se digne a remeter as razões do Recurso para a Autoridade Hierárquica Superior, com efeito suspensivo do presente certame, a fim de que, no prazo da Lei, profira decisão devidamente fundamentada.

Nestes termos,

Pede Deferimento.



**DOUTA AUTORIDADE SUPERIOR,
DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO,
RAZÕES DO RECURSO.**

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.20.2

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

1.1 Inicialmente vale demonstrar que a presente contrarrazões é interposto em tempo hábil, haja vista que o prazo é até 29 de dezembro de 2025, conforme apresentado em sistema licitatório.

2. DA EXPOSIÇÃO INICIAL:

2.1. A Recorrente participa do processo licitatório mencionado em epígrafe cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE – LOTE 1**, tendo apresentado sua documentação para edital na forma da lei e dentro das regras contidas no edital ao qual o processo está diretamente vinculado.

2.2. A VAP CONSTRUÇÕES LTDA conduziu sua participação no certame com elevado grau de zelo técnico e jurídico, observando fielmente as regras do edital e da legislação vigente, não havendo qualquer conduta que macule a regularidade de sua habilitação ou de sua proposta.

2.3. Concluída a fase de análise documental e técnica, a **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** foi legitimamente declarada vencedora do certame, em decorrência do atendimento integral às condições editalícias, bem como da conformidade de sua proposta com os parâmetros legais, técnicos e econômico-financeiros exigidos pela Administração.

2.4. A insurgência apresentada pela empresa **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA** não se sustenta em fundamentos técnicos ou jurídicos idôneos, limitando-se a questionamentos genéricos e interpretações distorcidas dos documentos apresentados, com o claro intuito de desconstituir decisões administrativas corretas e devidamente motivadas. Tal conduta revela tentativa de rediscussão indevida de matéria já apreciada, buscando, por meio de argumentação artificial, alterar o resultado regularmente alcançado no certame.



3. RECURSO DA EMPRESA LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA:

3.1. A empresa recorrente alegou em recurso erros da empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, como encargos sociais, BDI e outros.

3.2. Acerca do BDI, o recorrente alega suposto erro no cálculo do BDI apresentado por esta proponente. Todavia, tal alegação não encontra respaldo técnico, uma vez que o percentual final apresentado corresponde exatamente a 20,55%, resultado corretamente apurado a partir dos componentes e premissas adotadas. O que se verifica, na realidade, é que o recorrente recalcular o BDI utilizando metodologia própria, diversa daquela apresentada por esta licitante, passando, indevidamente, a imputar erro onde inexiste falha aritmética ou conceitual. A empresa VAP CONSTRUÇÕES utilizou a seguinte fórmula para cálculo do BDI, figura 1.

$$\frac{(1 + AC + S + R + G) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

Figura 1 – Fórmula do BDI, conforme edital.

3.3. Em relação aos encargos sociais adotados, extraídos de tabela oficial, adotada como base **sem desoneração**, parâmetro amplamente utilizado no setor e compatível com a composição apresentada. Os percentuais constantes da planilha foram corretamente aplicados sobre a respectiva base, inexistindo qualquer erro matemático ou conceitual.

3.4. A recorrente novamente comete um erro básico ao comentar que há erros em cálculos nos encargos sociais. Nos exemplos citados, há o item “FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA”, os custos de mão de obra foram adotados conforme composições do SINAPI, já contemplando encargos sociais e encargos complementares, razão pela qual não há reaplicação de percentuais adicionais, evitando-se duplicidade de incidência e garantindo aderência à metodologia oficial. Se os representantes da comissão de licitação somarem os itens citados, teríamos Material, Mão de obra com **encargos complementares** e Serviço totalizando R\$ 396,00.

3.5. Caso a Recorrente queira destrinchar os valores dos encargos teria que analisar individualmente cada item de mão de obra com encargos complementares e composição de pintura imunizante para madeira 2 demãos, a fim de que houvesse o mesmo cálculo extraído do sistema utilizado pela VAP CONSTRUÇÕES LTDA, ou seja, R\$ 16,29. O mesmo procedimento é válido para os outros itens citados.

3.6. As alegações apresentadas pela empresa LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA carecem de fundamento técnico, pois se baseiam em cálculos incorretos e incompatíveis com a metodologia oficial de formação de preços, induzindo a interpretações equivocadas no certame.

3.7. Por fim, no tocante à alegação acerca do balanço apresentada, importa esclarecer no Balanço Patrimonial (ATIVO) de 31/12/2023, constam os seguintes valores:

- Ativo Circulante: R\$ 7.123.662,55
- Ativo Não Circulante: R\$ 2.909.474,89
- Total do Ativo: R\$ 10.033.137,44

3.8. Portanto, o Total do Ativo está corretamente reconciliado com a soma de seus componentes. Logo, a alegação de que “os componentes totalizam R\$ 12.942.612,33” não encontra respaldo no demonstrativo e indica cálculo estranho à peça contábil (por exemplo: dupla contagem, soma de subcontas indevida, ou inclusão do imobilizado bruto sem o tratamento correto).

3.9. Dando continuidade à análise do balanço, a LEXON afirma que, em 31/12/2024, o “TOTAL DO ATIVO” seria R\$ 7.761.834,16, porém que a “soma correta” dos componentes seria R\$ 10.448.938,49, gerando diferença de R\$ 2.687.104,33. A suposta “diferença” de R\$ 2.687.104,33 indica que a LEXON provavelmente tratou o Total do Ativo como se fosse o Ativo Circulante e depois somou novamente o Ativo Não Circulante, o que gera um total artificial (dupla contagem). Em outras palavras: não é erro do balanço — é erro de metodologia do recorrente ao somar linhas que não são somáveis da forma como foi feita. Como o balanço fecha corretamente, a base de cálculos permanece íntegra.

3.10. A alegação de que haveria “validação comprometida da base dos índices” fica sem sustentação, pois parte de uma premissa falsa: a existência de erro de reconciliação, o que não se confirma pelos números do demonstrativo. Requer-se, portanto, o indeferimento do ponto do recurso quanto à alegada “reconciliação do Ativo Total”, mantendo-se a regularidade da documentação apresentada.

3.11. Finalizando a análise contábil, a Recorrente alega, de forma equivocada, que a VAP CONSTRUÇÕES LTDA teria calculado o Índice de Liquidez Geral (LG) “ignorando o item Realizável a Longo Prazo (RLP)”, apontando como suposto erro o fato de o campo RLP constar como R\$ 0,00 nos quadros de índices financeiros, apesar da existência de valores no Ativo Não Circulante. Tal alegação não procede, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

3.12. Nos termos da Lei nº 6.404/1976 (art. 179, II) e dos Pronunciamentos Contábeis do CPC, o Realizável a Longo Prazo (RLP) corresponde exclusivamente a direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, que não se confundem com o Imobilizado. Os valores apontados pela recorrente (R\$ 2.909.474,89 em 2023 e R\$ 2.687.104,33 em 2024) referem-se, conforme demonstrado nos próprios balanços, ao ATIVO IMOBILIZADO, e não a créditos ou direitos realizáveis. Logo, não compõem o RLP e não devem ser considerados no numerador do índice de Liquidez Geral.

3.13. A fórmula do índice é clara: $LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$. Nos exercícios de 2023 e 2024, a VAP corretamente apurou:

- RLP = R\$ 0,00, pois não há direitos realizáveis classificados como RLP;
- O Ativo Não Circulante existente é composto exclusivamente por Imobilizado, o qual não integra a liquidez.

Assim, a base de cálculo adotada está plenamente alinhada à técnica contábil, não havendo qualquer omissão ou manipulação.

A tentativa da recorrente de equiparar Imobilizado a RLP representa erro conceitual grave, amplamente rejeitado pela doutrina contábil e pela prática administrativa.



3.14. A proposta apresentada reflete esse compromisso institucional, não havendo emissão de informação material, tampouco qualquer vantagem indevida ou prejuízo ao regular julgamento do certame. Ressalte-se que a Administração dispõe de meios para confirmar a situação jurídica e contábil da licitante, inclusive por meio de diligência, caso entenda necessário, sem que isso implique modificação da proposta ou afronta à isonomia.

4. DO DIREITO:

4.1. Considerando que a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA apresentou toda a documentação exigida pelo processo de habilitação. O ato de não classificar não se ampara na legislação vigente, vilipendiando, assim, as normas supralegisais e a própria Constituição Federal desta República.

4.2. Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigada por lei, a Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.

4.3. Acerca dos itens contáveis citados, o TCU também já assentou que a Administração não pode reinterpretar demonstrações contábeis de forma dissociada da técnica, sobretudo para criar restrições não previstas no edital:

“A análise dos índices econômico-financeiros deve observar os conceitos contábeis consagrados, não sendo admissível interpretação que deturpe a natureza das contas.”.

(Acórdão 2.743/2015-TCU)

4.4. A inabilitação pelo exposto pela recorrente tentando confundir a Comissão de Licitação com cálculos errados, confusos e equivocados manifesta **mera subjetividade** e, o Tribunal de Contas da União, no que se refere aos rigorismos formais tem orientado, em conformidade com o acórdão nº 357/2015:



“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

(Acórdão 357/2015-TCU)

4.5. Nesse entendimento, visto que a supremacia do interesse público, que é o de contratar ao menor custo para os cofres públicos o TCU também orienta pelo acórdão 119/2016:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”.

(Acórdão 119/2016-Plenário)

4.6. O TCU em mais um acórdão orienta:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

(Acórdão 2302/2012-Plenário)



5. DAS CONCLUSÕES:

5.1. Não obstante, cabe invocar a Constituição Federal, em seu Artigo 37, que estabelece os princípios, aos quais a Administração Pública deve obedecer:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)

5.2. Conforme transcrição, a supremacia da Lei deve ser observada, visto que, não só o processo licitatório, como qualquer ato da Administração Pública está vinculado ao que dispõe a Lei.

5.3. **Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, boas práticas contábeis e edital licitatório, os índices financeiros foram corretamente calculados, observando a técnica contábil e o BDI e encargos sociais foram corretamente aplicados, em conformidade com a SINAPI e memórias de cálculos em edital.**

5.4. A d. Comissão tem a oportunidade de **ratificar** seu julgamento livrando o processo licitatório em tela da contaminação pela ilegalidade.

6. DO PEDIDO:

6.1. Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer a que essa Douta Comissão de Licitação receba e conheça a presente **CONTRARRAZÃO**, para que o julgue o **INDEFERIMENTO integral do recurso administrativo interposto pela empresa LEXON E SERVIÇOS E CONSTRUTORA**, reconhecendo-se a absoluta improcedência de suas alegações, porquanto fundadas em argumentos genéricos, desprovidos de lastro fático e jurídico.

6.2. **Diante do exposto, deve ser mantida integralmente a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da habilitação e da classificação da VAP CONSTRUÇÕES LTDA, por estar em estrita consonância com o edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°**



2025.10.20.2 e com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

6.3. Por fim, requer-se que sejam mantidos íntegros os atos administrativos regularmente praticados no âmbito do certame, garantindo-se seu regular prosseguimento até as fases finais de adjudicação e homologação, em respeito à segurança jurídica.

Nestes termos,

Pede deferimento

Fortaleza (CE), 29 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
VALDISIO PINHEIRO
Data: 29/12/2025 22:07:04-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

VALDISIO PINHEIRO
SÓCIO ADMINISTRADOR
ENGENHEIRO CIVIL
RNP nº 060281028-0